

**Processo:** 1101595  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais  
**Representado:** Anderson Ferreira Alves, Prefeito do Município  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Mário Campos  
**Interessado:** Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral Regional da União em Minas Gerais – NAOP/CGU-R/MG  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**SEGUNDA CÂMARA – 6/6/2023**

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS QUANTIDADES E VALORES UNITÁRIOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ADQUIRIDOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. AUSENTE A POSSIBILIDADE DE DOWNLOAD DA ÍNTEGRA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS. TRANSPARÊNCIA ATIVA INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES SOBRE AQUISIÇÕES FEITAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. RESPONSÁVEL DEVIDAMENTE CITADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de revelia, a avaliação da responsabilidade do agente público exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, sendo essencial proceder ao devido exame para investigar a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo, como estabelece o art. 104 da Resolução n. 12, de 2008, Regimento Interno deste Tribunal.
2. Considerando a constatação, no sítio eletrônico, Portal da Transparência do Município, que estavam ausentes a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal durante a pandemia, em contrariedade à Lei n. 13.979/2020 e à Lei n. 12.527/2011, impõe-se a procedência da Representação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a Representação;
- II) aplicar, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito do Município de Mário Campos, Sr. Anderson Ferreira Alves, por dar transparência

incompleta às informações das aquisições feitas durante a pandemia, em contrariedade à Lei n. 13.979/2020;

- III) declarar a extinção do processo com análise de mérito;
- IV) determinar a intimação do representante, na forma do art. 167-A, *caput*, segunda parte; do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral Regional da União em Minas Gerais – NAOP/CGU-R/MG e do representado, conforme art. 166, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno deste Tribunal acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, após os procedimentos regimentais pertinentes, e transitada em julgado a presente decisão, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inc. I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de autoria do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, em razão de supostas irregularidades cometidas no âmbito do Município de Mário Campos e apontadas pela Nota Técnica do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral Regional da União em Minas Gerais – NAOP/CGU-R/MG n. 2265/2020/NAOP-MG, que versou sobre a *“avaliação da transparência ativa dos 34 municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), relativamente à execução dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento à pandemia da Covid-19”*, e detectou que algumas das informações acerca de contratações e aquisições para o enfrentamento da Covid-19 não foram disponibilizadas conforme critérios estabelecidos legalmente (peça n. 1).

Em 19/4/2021, a documentação foi recebida como Representação (peça n. 4), e distribuída (peça n. 5).

O então relator, Conselheiro Mauri Torres, encaminhou os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM para análise inicial (peça n. 6).

A 3ª CFM constatou que o sítio eletrônico do Município, no Portal da Transparência, não disponibilizou as informações completas sobre os processos de contratações e os respectivos contratos na íntegra para download, assim como as quantidades e os valores unitários dos produtos e serviços (peça n. 7).

Por essa razão, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acolhendo o requerimento do Órgão Ministerial e o entendimento da Unidade Técnica, nos termos do caput do art. 307 c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCEMG, foi determinada, a citação do Prefeito do Município de Mário Campos, Sr. Anderson Ferreira Alves, para apresentar defesa (peça n. 9).

Os autos foram redistribuídos e vieram à minha relatoria (peça n. 10).

Devidamente citado, o Prefeito de Mário Campos não se defendeu, conforme demonstram o Aviso de Recebimento assinado (peça n. 12) e a Certidão de Não Manifestação da Secretaria da Primeira Câmara (peça n. 13). Mesmo assim, encaminhei os autos à 3ª CFM para manifestação e determinei que, após o exame técnico, os autos fossem enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n. 14).

A 3ª CFM apresentou novo relatório técnico (peça n. 15).

E o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo (peça n. 17).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. Da irregularidade representada

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua petição inicial, sustentou (peça n. 1) que foram identificadas falhas na transparência ativa do Município de Mário Campos: algumas das informações acerca de contratações e aquisições para o enfrentamento da Covid-19 não foram disponibilizadas conforme os critérios estabelecidos na Lei n. 13.979/2020 e na Lei n.

12.527/2011, restando ausentes a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal.

Segundo o representante (peça n. 1):

A Controladoria Geral da União, no período de 20 a 24 de julho de 2020, analisou os sites dos 34 municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com aplicação de questionário objetivo, com questões especialmente relativas ao art. 4º da Lei n.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as condições da dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Além disso, foram incluídas no questionário questões relativas à transparência sobre a incidência de coronavírus em cada município.

A situação observada pela CGU culminou na elaboração da Nota Técnica n. 2265/2020/NAOP-MG/MINAS GERAIS, que versa sobre a “avaliação da transparência ativa dos 34 municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), relativamente à execução dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para enfrentamento à pandemia da Covid-19” (Documento anexo).

Com relação a Mário Campos, especificamente, a Nota Técnica apontou que, no “*Ranking de Transparência dos Gastos referente à Covid-19*”, o Município ficou com a nota zero por não ter apresentado a transparência das informações legalmente exigidas.

## II.2 Da ausência de defesa do Prefeito de Mário Campos

Conforme já noticiado no Relatório deste voto, apesar de ter sido devidamente citado, o Prefeito de Mário Campos, Sr. Anderson Ferreira Alves, não apresentou defesa. No entanto, este Tribunal de Contas procedeu à citação válida, como comprovam o Aviso de Recebimento assinado (peça n. 12) e a Certidão de Não Manifestação da Secretaria da Primeira Câmara (peça n. 13).

De acordo com o que dispõe o art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, “*o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil*”.

Igual disposição encontra-se reproduzida no § 7º do art.166, bem assim no parágrafo único do art. 152, ambos do Regimento Interno desta Corte.

No Direito Processual Civil, a ausência de manifestação do réu resulta na presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor da ação.

Contudo, a avaliação da responsabilidade do agente público exige a comprovação dos fatos discutidos no processo, **sendo essencial proceder ao devido exame para investigar a verdade material, princípio que norteia o exercício da função de controle externo.**

Aliás, é o que estabelece o art. 104, da Resolução n. 12, de 2008, Regimento Interno deste Tribunal: “*no âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material*” (destaques meus).

Nesse sentido, a própria Unidade Técnica afirmou que o efeito da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas não gera a presunção de veracidade dos fatos imputados ao revel e trouxe as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União (peça n. 15):

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem sua conduta irregular. [Acórdão 309/2017-Plenário do TCU]

Nos processos de controle externo, ao contrário do que ocorre no âmbito civil, a revelia do responsável não gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, devendo eventual condenação estar embasada em provas robustas e contundentes que caracterizem e comprovem a conduta irregular. [Acórdão 2535/2015-Plenário do TCU]

Feito esse registro, passo à análise da irregularidade representada, examinada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em cotejo com a documentação de instrução.

### **II.3 Da contrariedade à Lei n. 12.527/2011 e à Lei n. 13.979/2020**

O representante insurgiu-se contra o descumprimento à Lei 12.527 e à Lei 13.979 pelo Município de Mário Campos: *“restando ausentes (...) a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal”*, trazendo à colação o art. 4º da Lei 13.979/2020, que dispõe:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

(...)

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

- I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;
- III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;
- IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.
- VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Além disso, o art. 8º da Lei n. 12.527/2011 determina:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Em acréscimo a inicial da representação alertou sobre a publicação feita pelo Tribunal de Contas da União – TCU em conjunto com a Organização Não-Governamental Transparência Internacional-Brasil: Recomendações para a Transparência de Contratações Emergenciais em Resposta à Covid-19 para os gestores das três esferas da Federação estacando o seguinte trecho da publicação, disponível no Portal do TCU (peça n. 1):

A realização de contratações com características excepcionais destinadas a lidar com o cenário emergencial que enfrenta o Brasil depende da existência de um marco normativo seguro e claro. À semelhança da Lei nº 13.979 de 2020, estados e municípios devem estabelecer as regras que guiarão os processos licitatórios e de contratação a serem realizados por seus órgãos. **Deve haver previsão na legislação da criação de sítio eletrônico para a divulgação das informações sobre contratações emergenciais, conforme previsto na Lei nº 13.979 de 2020 (art. 4, §2º).**

A legislação federal, estadual e/ou municipal relevante para contratações emergenciais deve ser disponibilizada neste mesmo portal **onde se encontrarão as informações sobre as contratações.** Estes portais devem incluir, também, informações e orientações para interessados em participar dos processos de licitação e contratação direta.

Esta legislação deve prever que sejam fornecidas informações suficientes sobre cada contratação emergencial de modo a permitir (i) **o eficaz controle social sobre os gastos públicos com objetivo de prevenir desperdícios, conflitos de interesse e outros desvios,** (ii) o acompanhamento dos esforços de combate à COVID-19, (iii) a comparabilidade entre os preços cobrados da administração pública em diferentes níveis e localidades.

Esta legislação deve estabelecer também parâmetros de qualidade sobre a informação, tendo em vista assegurar a promoção de transparência e a abertura de dados com relação às contratações emergenciais. A legislação sobre contratações emergenciais deve também atribuir aos órgãos de controle, explicitamente, a competência para acompanhar todas as fases dos processos administrativos relacionados às contratações com vistas a permitir a sua realização de forma célere e eficiente, **garantir a sua transparência, prevenir a corrupção e oferecer maior segurança aos gestores públicos.**

O sítio que se refere o art. 4, §2º da Lei nº 13.979 de 2020 deve ser um espaço específico, independente ou parte de um portal de transparência mais amplo, para divulgação centralizada de informações sobre contratações emergenciais. Este sítio deve ser divulgado com destaque nos sítios eletrônicos principais do governo estadual ou municipal e em seus Portais de Transparência, do órgão de saúde responsável e do órgão de controle encarregado pela fiscalização daqueles gastos, assim como no portal, caso exista, dedicado às informações sobre o enfrentamento à COVID-19. Deve também ser divulgado nas redes sociais e demais canais de comunicação oficiais do governo.

(...)

Considerar implementar mecanismos específicos que viabilizem a transparência, o acompanhamento e o controle social também sobre a qualidade das contratações emergenciais. A prestação de serviços públicos, inclusive de saúde, deve ser transparente e é direito do usuário participar no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços, como prevê o Código de Defesa do Usuário de Serviço Público (Lei nº 13.460 de

2017). Considerando a excepcionalidade do cenário atual, esforços devem ser engendrados para que os mecanismos de avaliação e melhoria dos serviços públicos, previstos no Decreto nº 9.094 de 2017, sejam também aplicados àqueles que são resultado de contratações emergenciais (grifos no original).

Nesse contexto, entendo que os fatos denunciados constituiriam irregularidades em tempos de normalidade da gestão pública. **São ainda mais graves em momento excepcional, de combate à pandemia de Covid-19 provocada pelo coronavírus, em que várias medidas legislativas flexibilizaram os procedimentos administrativos rotineiros, mas, em contrapartida, determinaram, especificadamente, que a Administração Pública deveria dar transparência aos procedimentos regidos pela legislação temporária.**

A publicidade dos atos de gestão pública não é novidade no Ordenamento Jurídico. A Constituição da República consagrou o princípio da publicidade em diversos dispositivos, por exemplo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

A Lei n. 8.666/1993 é clara em estabelecer a obrigação dos órgãos e entidades da Administração Pública de dar publicidade às licitações e contratações realizadas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei n. 12.527/2011 deu um passo adiante ao exigir mais do que a publicidade dos atos públicos, instaurando a obrigatoriedade de dar transparência aos atos de gestão, trazendo ao Ordenamento Jurídico as regras de disponibilização das informações produzidas em sítios eletrônicos, portais de transparência, cujo descumprimento acarretaria a punição dos responsáveis.

Segundo a Lei de Acesso à Informação, como ficou conhecida a Lei n. 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:  
(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;  
(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Durante a pandemia da Covid-19, foi publicada a Lei n. 13.979/2020, que trouxe **regras temporárias aplicáveis às contratações públicas para o enfrentamento da pandemia.**

Em princípio, a Lei n. 13.979/2020 **tratou de estabelecer as medidas sanitárias** para minimizar os efeitos da doença e prevenir a contaminação, entre elas o isolamento, a quarentena, a determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, uso obrigatório de máscaras de proteção individual, estudo ou investigação epidemiológica, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver, restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal.

Além disso, a Lei em comento **apresentou medidas de racionalização da gestão, possibilitando o acesso mais rápido aos insumos necessários ao combate à pandemia**, a saber: (i) o art. 4º, que previu hipótese específica de **dispensa de licitação**; (ii) o art. 4º-A, que deu amparo legal para a aquisição de equipamentos usados; (iii) o art. 4º-B, que dispensou a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) quando se tratar de bens ou serviços comuns; (iv) o art. 4º-D, que reduziu as exigências em relação ao gerenciamento de riscos nas etapas do processo administrativo de contratação; (v) o art. 4º-E, que admitiu a apresentação de Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) simplificados; (vi) o art. 4º-F, que

flexibilizou os requisitos de habilitação quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviços; (vii) e o art. 4º-G, que reduziu os prazos do pregão pela metade, dentre outras.

No entanto, ao lado da flexibilização dos procedimentos de aquisição, a Lei n. 13.979/2020 **reforçou a necessidade de dar transparência aos procedimentos realizados:**

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

(...)

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine.

Tais medidas trazidas pela Lei n. 13.979/2020 tinham como escopo a disponibilização das informações para evitar qualquer equívoco que pudesse haver, uma vez que as regras de licitação e contratação haviam sido flexibilizadas. Ao demonstrar suas ações, o gestor público protegia suas ações, que **poderiam ser rapidamente verificadas pela sociedade e pelos órgãos de controle**. Ao deixar de agir em consonância com a Lei 13.979/2020, o gestor público estaria agindo ilegalmente e deixando margem de dúvida sobre a correção de suas ações.

A Unidade Técnica consultou o endereço eletrônico da Prefeitura de Mário Campos destinado à divulgação das contratações para o enfrentamento da pandemia e verificou que não havia, no Portal da Transparência, os processos de contratações e os respectivos contratos na íntegra para download, assim como as quantidades e os valores unitários dos produtos e serviços, para assim concluir (peça n. 7):

Por todo exposto, conclui-se pela procedência dos fatos representados, passíveis de aplicação multa ao responsável legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, devido a não disponibilização das informações, no Portal da Transparência do Município de Mario Campos (Transparência Covid-19), sobre as contratações realizadas para enfrentamento da Covid-19, em consonância com a Lei nº 13.979/2020 e com a Lei nº 12.527/2011.

E, em sede de reexame, arrematou (peça n. 15):

Por todo o exposto, entende-se pela ratificação do exame inicial e consequente prosseguimento do feito, notadamente em virtude da patente revelia por parte do citado, devendo os autos seguirem para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 153 do RITCEMG.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer conclusivo, registrou (peça n. 17):

10. Diante da ausência de defesa nos autos, e considerando que a Unidade Técnica concluiu pela procedência de todos os apontamentos realizados na Representação, este *Parquet* limita-se a reiterar todos os termos formulados na inicial.

No caso sob exame, o representante aduziu que o endereço eletrônico da Prefeitura de Mário Campos divulgou de forma incompleta as contratações realizadas pelo Município para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, uma vez que não disponibilizou a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços.

Constatei que, em 29/09/2022, encontravam-se disponibilizadas as seguintes informações no link do Município:<sup>1</sup>

Data da Assinatura; Número do Contrato; Ano e Número do Processo; Modalidade de Licitação: Dispensa; Vigência Inicial; Vigência Final; Objeto; Contratado; CPF/CNPJ; Valor Contrato.

No entanto, **ao clicar em “visualizar arquivos”, não havia nenhuma informação.**

Em assim sendo, tem-se como procedentes os apontamentos representados. O Município de Mário Campos, de fato, não disponibilizou a possibilidade de download da íntegra dos processos de contratação e dos respectivos contratos, bem como a publicação de informações referentes às quantidades e valores unitários dos produtos e serviços.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, **voto** pela procedência desta Representação e, nos termos do inciso II do artigo 85 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplico **multa** de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Prefeito do Município de Mário Campos, Sr. Anderson Ferreira Alves, por dar transparência incompleta às informações das aquisições feitas durante a pandemia, em contrariedade à Lei n. 13.979/2020 e extingo o processo com análise de mérito.

Intimem-se o representante, na forma do art. 167-A, *caput*, segunda parte; o Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral Regional da União em Minas Gerais – NAOP/CGU-R/MG e o representado, conforme art. 166, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno deste Tribunal acerca do teor desta decisão.

Após os procedimentos regimentais pertinentes, e transitada em julgado a presente arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inc. I, da Resolução n. 12/2008.

\* \* \* \* \*

kl/ms

---

<sup>1</sup> <http://cidadesmg.com.br/portalttransparencia/faces/user/covid19.xhtml?Param=MarioCampos>